

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201712028		
PARECER CNE/CES Nº: 492/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, a ser ofertado pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco com sede no endereço: Rua Rubens Carneiro, nº 536, bairro Abrão Alab, no município de Rio Branco, no estado do Acre, CEP 69.918-044, sendo o local de oferta do curso na Estrada da Floresta, nº 2.320, bairro Floresta Sul, CEP 69.912-900, no município de Rio Branco, no estado do Acre.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, *ipsis litteris*, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]
AUTORIZAÇÃO DE CURSO
PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO
Processo: 201712028

Mantenedora:
Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.
Código da Mantenedora: 1847

Mantida:
Nome: UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE RIO BRANCO
Código da IES: 18650
Endereço Sede: Rua Rubens Carneiro, 536, Abrão Alab, Rio Branco/AC,
69918-044

Conceito Institucional: 4 (2015)

IGC: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 290, de 06/03/2017, publicada em 07/03/2017, com validade de 4 (quatro) anos.

Curso:

Denominação: ENGENHARIA CIVIL

Código do Curso: 1404891

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.780 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240

Local da Oferta do Curso: Estrada da Floresta, nº 2320, Bairro: Floresta Sul, CEP: 69.912-900, na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 141767, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,57</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,63</i>
<i>Conceito Final:4</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 150983 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 -Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,57</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,63</i>
<i>Conceito Final:4</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06/09/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

2.4. Corpo docente. 1

Justificativa para conceito 1: O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da IES apresenta o perfil docente desejado, inclusive aponta sua preocupação na busca de corpo docentes capacitados e qualificados, assim como o entrelaçamento em sala de aula entre teoria e prática. Portanto, a IES demonstra por meio do seu PDI e

PPC, preocupação e cuidado quando da contratação do corpo docente, tentando relacionar a experiência profissional, acadêmica e titulação por meio do preenchimento de uma “ficha para análise da adequação do docente”, no qual o NDE atribui conceitos aos atributos do docente. Entretanto, não se verificou in loco a existência de relatório de estudo, específico, que trate sobre a relação entre a titulação do corpo docente previsto para o curso com o seu desempenho em sala de aula, aliado a formação do perfil do egresso previsto no PPC.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 1

Justificativa para conceito 1: A IES efetuou o preenchimento no sistema e-MEC de forma equivocada atribuindo a opção NSA a este indicador. Entretanto, devido a pertinência deste na avaliação, será realizada a correta atribuição e avaliação do indicador. A IES, demonstra preocupação e cuidado quando da contratação do corpo docente, tentando relacionar a experiência profissional, acadêmica e titulação por meio do preenchimento de uma “ficha para análise da adequação do docente”, no qual o NDE atribui conceitos aos atributos do docente. Entretanto, não se verificou in loco a existência de relatório de estudo, específico, que trate sobre a relação entre a experiência profissional do corpo docente previsto para o curso com o seu desempenho em sala de aula, aliado a formação do perfil do egresso previsto no PPC.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: A IES, demonstra por meio do seu PDI e PPC, preocupação e cuidado quando da contratação do corpo docente, tentando relacionar a experiência profissional, acadêmica e titulação por meio do preenchimento de uma “ficha para análise da adequação do docente”, no qual o NDE atribui conceitos aos atributos do docente. Entretanto, não se verificou in loco a existência de relatório de estudo, específico, que trate sobre a relação entre a experiência docente no exercício da docência previsto para o curso com o seu desempenho em sala de aula, aliado a formação do perfil do egresso previsto no PPC.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2- Corpo docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Tendo em conta os conceitos supracitados, o processo foi diligenciado com base no art. 4, § 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Entretanto, haja vista os elementos apresentados pela instituição, considera-se que a avaliação demandaria a análise de especialistas na área do curso e avaliação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1404891 - ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, pleiteado pela UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE RIO BRANCO, código 18650, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Rio Branco, no Estado do Acre.

Considerações do Relator

Com fulcro na análise do processo em tela, manifesto de antemão minha aceitação ao mérito do recurso da IES.

Ressalte-se que o parecer de indeferimento de autorização do curso de Engenharia Civil pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no artigo 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Esta norma estabeleceu os critérios e o padrão decisório a ser adotado nos pedidos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES), e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Embora a Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco tenha obtido, de forma desarrazoada, conceito inferior a 3 (três) na dimensão 2 (Corpo docente e tutorial), o curso deveria ter sido autorizado, levando-se em consideração o que preconiza essa mesma instrução normativa, em seu artigo 4º, §1º, *in verbis*:

[...]

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

É oportuno repisar aqui os conceitos obtidos pela IES:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,57
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,63
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,63
Conceito Final:4	

Causa espécie a análise da SERES. Referenda os expressivos conceitos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo Relatório de Visita produziu um Conceito Final – 4 (quatro), nota muito boa na escala avaliativa do MEC e, ao mesmo tempo, se apega inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas um item do processo avaliativo, jogando por terra todo o contexto global que circunda a possibilidade de o curso ser ofertado com a qualidade que se exige.

Com efeito, todo o argumento do órgão regulador do MEC em negar a autorização solicitada para o curso de Engenharia Civil, bacharelado, repousa pesadamente no não atendimento de um único subitem, registrado como conceito 2,63, inferior, portanto, ao exigido pelos instrumentos legais do MEC.

Com base nesse indicador insuficiente, a instância reguladora sugere o indeferimento do pleito por não ter a instituição atendido ao critério de obtenção de conceito igual ou maior que três, conforme estabelece o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Ressalte-se, enfaticamente, que o documento apresentado pela IES na sua peça recursal – disponível nos autos – contrapôs sólidos argumentos, diligentemente explicados no corpo central do texto, que deixam patente ter sido a decisão da SERES totalmente desarrazoada, em particular, pela ausência de argumentos minimamente convincentes.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que em casos

semelhantes a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes do relato original do conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Esse consagrado entendimento está clarividente no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica da SERES, a avaliação do curso, com conceitos inferiores ao mínimo exigido nos normativos do MEC em um uma dimensão, está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, apresenta projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, do qual resultou uma avaliação *in loco* com conceito 4 (quatro), desse modo, atendendo aos critérios para a operação do curso mencionado, nos termos da legislação em vigência, esta Relatoria é de opinião de que a autorização para funcionamento do mencionado curso deve ser acolhida.

Diante do exposto, repousando na extensa e bem fundamentada argumentação da IES, bem como no mérito do conceito final atribuído ao curso de Engenharia Civil, bacharelado, derivado da avaliação do Inep, referendado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior acima citado, a ser ofertado pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco, com sede na Estrada da Floresta, nº 2.320, bairro Floresta Sul, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício